



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE VIDEIRA

MODALIDADE: Dispensa de Licitação 011/2024 - CMV

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de instalações elétricas e hidráulicas, com fornecimento de material para a Câmara de Vereadores de Videira.

FORNECEDOR: Eduardo de Jesus Pinto.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

I - RELATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o presente processo para análise da contratação direta, através de Dispensa de Licitação, objetivando Contratação de empresa para a prestação de serviços de instalações elétricas e hidráulicas, com fornecimento de material para a Câmara de Vereadores de Videira, conforme especificação constante no Documento de Formalização de Demanda.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II - PARECER

a) Da Análise Jurídica:

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 53, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise





ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE VIDEIRA

jurídica;

Cumprе ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar a autoridade competente na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento ao Acórdão nº 1492/2021 do Plenário do TCU, vejamos:

(...) "344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital'. (...)

De igual modo, a recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, assegura:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. (...).

Com base no exposto, salienta-se que a este órgão de assessoria jurídica não compete a manifestação sobre a conveniência e oportunidade da contratação, tampouco sobre aspectos técnicos, extrajurídicos.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente - se para os princípios fundamentais norteadores da licitação, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo





ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE VIDEIRA

órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por outro norte, cumpre esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

b) Da Instrução do Processo Licitatório:

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença do Documento de Formalização da Demanda contendo a definição do objeto, justificativa para a contratação, previsão de dotação orçamentária, previsão de entrega, habilitação, condições de pagamento; consta ainda anexo ao processo, pesquisa mercadológica, documentos de habilitação, justificativa da escolha do fornecedor, justificativa do preço e autorização da autoridade competente para instauração do processo.

O processo epígrafado serve de justificativa para a dispensa do procedimento licitatório normal, objetivando contratação de empresa para a prestação de serviços de instalações elétricas e hidráulicas, com fornecimento de material para a Câmara de Vereadores de Videira, conforme justificativa apresentada pela área requisitante através do Documento de Formalização da Demanda, vejamos:

“Precisamos realizar a troca das lâmpadas da escadaria e do plenário da Câmara Municipal de Vereadores para garantir uma iluminação adequada dos ambientes, instalação de purificadores de água e máquina de lavar, além de efetuar outros reparos de rotina para manter a infraestrutura em boas condições.”

Desta forma, é possível aferir que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.





ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE VIDEIRA

c) Da Fundamentação:

A priori, cumpre ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço mais vantajoso à administração, elementos obtidos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, prevê a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

O legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos **arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021**, que tratam, respectivamente, da inexigibilidade e da dispensa de licitação.

A dispensa de licitação guarda conformidade com a legislação específica, atendendo ao disposto no **artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021**. Confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (R\$ 59.906,02 cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).
(g.n.)

Ressalta-se ainda que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 72 determina que o processo de contratação direta deve ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes





ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE VIDEIRA

documentos:

- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, **que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
- V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - **razão da escolha do contratado;**
- VII - **justificativa de preço;**
- VIII - **autorização da autoridade competente.** (g.n.)

Deste modo, para fundamentar referida dispensa de licitação encontra-se em anexo a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, emitida pelo Departamento solicitante, nos moldes do art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/2021:

“(…) Para se contratar prestador de serviços com a capacidade técnica necessária, foi feita consulta com os prestadores que fornecem o objeto. Além disso, foi publicado o aviso para obtenção de propostas adicionais no site da Câmara e no DOM/SC, contudo não surgiram novas propostas. Diante disso, visando à contratação da proposta capaz de ensejar o resultado mais vantajoso à Administração, a proposta selecionada foi a da empresa EDUARDO DE JESUS PINTO, CNPJ nº 51.654.999/0001-23, que é especializada na prestação do objeto pretendido, conforme as descrições das atividades previstas no Comprovante De Inscrição E De Situação Cadastral apresentado pela empresa. Com isso, optou-se pela contratação da referida empresa, após a verificação de que possui regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.
(…) Tendo em vista a contratação do fornecimento do objeto do presente procedimento de dispensa de licitação, qual seja, a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRAULICAS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE VIDEIRA, o preço justifica-se pela pesquisa preliminar realizada, estando compatível com o preço de mercado, demonstrado através de propostas de empresas atuantes no ramo, conforme documentos apresentados na fase preliminar do procedimento, tendo-se optado pela contratação de proposta com menor preço, além de ser compatível com o praticado no mercado, conforme os demais orçamentos.” (g.n.)

Ainda, no Documento de Formalização da Demanda foram exigidos documentos para comprovar que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária conforme previsão no art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/2021. Referidos documentos encontram-se anexos ao presente processo.

Nos termos do art. 95, da lei nº 14.133/2021, a elaboração do instrumento de contrato poderá ser substituído por instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de dispensa de





ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE VIDEIRA

licitação em razão de valor ou compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras. É o caso da presente licitação que além do valor estar compatível com o permissivo legal, a prestação dos serviços será realizada de forma imediata e integral conforme previsto no Documento de Formalização da Demanda.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da presente Dispensa de Licitação, com fundamento no **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, prosseguindo-se nas subseqüentes providências para efetivação do objeto pretendido.

Encaminhe-se ao Presidente para decisão e homologação da contratação pretendida.
É o Parecer. *Salvo Melhor Juízo.*

Videira - SC, 05 de setembro de 2024.

Juliana A. Munaretto Cantú
Assessora Jurídica da CMV
OAB/SC 27.413





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VIDEIRA

MODALIDADE: Dispensa de Licitação 011/2024 - CMV

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de instalações elétricas e hidráulicas, com fornecimento de material para a Câmara de Vereadores de Videira.

FORNECEDOR: Eduardo de Jesus Pinto.

DESPACHO

Decido pela dispensa de licitação objetivando a Contratação de empresa para a prestação de serviços de instalações elétricas e hidráulicas, com fornecimento de material para a Câmara de Vereadores de Videira, conforme especificações constantes no Documento de Formalização de Demanda, nos termos do **artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Encaminhe-se para providências e efetivação do objeto pretendido.

Videira SC, 05 de setembro de 2024.

EDSON LUIS BALENA
Presidente